



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000521-04.2017.5.12.0029 (RO)
RECORRENTE: FLAVIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: AUTO MECÂNICA ABEMS LTDA - ME
RELATORA: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADO COMUM AOS ACORDANTES. IMPOSSIBILIDADE. O art. 855-B, introduzido pela Lei 13.467/2017, estabelece que o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. No entanto, o parágrafo 1º deste dispositivo veda a representação por advogado comum.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **FLÁVIO PEREIRA DA SILVA** e recorrida **AUTO MECÂNICA ABEMS LTDA..**

O réu recorre da sentença de improcedência proferida no feito (ID e10cb35), da lavra da Juíza Michelle Adriane Rosario Arruda Araldi.

Nas suas razões, pugna seja homologado o termo de transação extrajudicial firmado com sua empregadora (ID a3d115e).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Insurge-se o réu contra a decisão proferida pela Magistrada *a quo*, que, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguiu o processo sem

resolução de mérito.

Sustenta que, apesar de inexistir previsão específica na Consolidação das Leis Trabalhistas quanto à validade dos acordos extrajudiciais, estes devem ser homologados com base no processo civil, que é fonte subsidiária do processo do trabalho, consoante estabelece o art. 769 da CLT.

Aduz que o autor trabalhou por curto período, pediu demissão de próprio punho, qual foi homologada pelo sindicato, não havendo irregularidade no acordo firmado.

Vejamos.

A empregadora ajuizou a presente ação visando obter a homologação do acordo firmado com o recorrente.

Consignou, na inicial, que o autor foi contratado em 16/03/2016 para a função de mecânico. No decorrer da contratualidade, sofreu acidente de trabalho, afastando-se em gozo de benefício previdenciário. Disse que *"após receber alta do INSS e curar seu olho totalmente (documentos em anexo), o reclamante não retornou às suas atividades, sendo notificado para o retorno conforme se verifica nos documentos em anexo"*. Que, somente no dia 21/02/2017, o reclamante compareceu na empresa, momento em que, abdicando de sua estabilidade acidentária, pediu demissão, a qual foi homologada pelo sindicato da categoria.

Aduziu que, para por fim a qualquer litígio havido ou que viesse a haver entre as partes, transacionaram no valor de R\$ 5.000,00 a ser quitado em 5 parcelas de R\$ 1.000,00, a partir de 25/02/2017, correspondente às seguintes parcelas: saldo de salário (R\$ 307,98), férias proporcionais (R\$ 102,67), 1/3 férias (R\$ 34,22), 13º salário proporcional (R\$ 128,33), FGTS (R\$ 100,00), INSS (R\$ 100,00), insalubridade (R\$ 100,00), horas extras (R\$ 100,00), estabilidade acidentária (R\$ 3.026,00), dano moral (R\$ 1.000,00). Pelo acordo, o recorrente deu total quitação de todas as verbas trabalhista e previdenciárias do contrato de trabalho.

A julgadora de primeira instância, declarou a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Fundamentou a decisão nos seguintes termos:

A presente ação não reúne condições de admissibilidade, pois falta-lhe o interesse processual, uma vez que os requerentes não apresentam uma lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário.

Em outras palavras: FLÁVIO e sua empregadora AUTO MECÂNICA resolveram fazer um acordo para quitar "todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação de trabalho", discriminadas como sendo saldo de salário, férias proporcionais com 1/3,

13º salário proporcional, FGTS, INSS, insalubridade, horas extras, estabilidade acidentária e dano moral (ID. d065401).

Os requerentes, porém, não têm entre si nenhuma disputa que precise ser resolvida pela Justiça do Trabalho. Se não há qualquer divergência entre as duas partes, não há necessidade de uma ação judicial, pois não é papel da Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais.

A ação de homologação de acordo extrajudicial, prevista no artigo 725, VIII, do Código de Processo Civil, não tem aplicação no processo do trabalho em se tratando de relação de emprego, por ausência de previsão legal.

[...]

Ausente o interesse processual, uma das condições da ação, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Por consequência, extingue-se o presente processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, I, do CPC.

A sentença não comporta reforma. Isso porque a presente demanda foi ajuizada e julgada em primeiro grau antes da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o inciso "f" ao art. 652 da CLT, que estabelece ser da competência desta Especializada "decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho".

Portanto, aplicável ao caso a legislação vigente à época, segundo a qual o processo deve observar as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 17 e 330 do CPC).

Mauro Schiavi leciona que (Manual de Direito Processual do Trabalho, 7ª edição, p. 80):

Estará presente o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito for incapaz de obter o bem desejado. Caracteriza-se quando há a pretensão resistida a um direito.

No caso em análise, não há pretensão resistida.

Ademais, ainda que se considerasse aplicável a Lei 13.467/2017 ao caso, não seria possível a homologação do acordo extrajudicial porque não observado o disposto no art. 855-B, § 1º, que veda a representação dos acordantes por advogado comum.

Destaco que, estranhamente, o presente recurso foi interposto em nome do empregado (Flávio). No entanto, há informações nos autos que ele sequer foi intimado da decisão de primeiro grau.

Outrossim, observo que, apesar de a demanda ter sido ajuizada em 03/05/2017, somente o recibo da primeira parcela do acordo, no valor de R\$ 1.000,00, foi juntado aos autos e, neste, Flávio dá plena e geral quitação e declara que nada mais tem a receber da

empresa a qualquer título. Como poderia dar quitação geral com o recebimento de 1/5 do valor transacionado?

Outro ponto que chama a atenção é que não foi juntado aos autos o acordo firmado pelas partes com suas respectivas assinaturas. O único indício de que este existiu é a petição inicial, em que o empregado após sua assinatura na última página, na qual há menção somente às custas e emolumentos.

Tais fatos deixam em dúvida se a transação de fato existiu e se, tendo existido, foi firmada nos termos narrados na inicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 23 de janeiro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, os Juízes do Trabalho Convocados Nivaldo Stankiewicz e Ubiratan Alberto Pereira. Presente a Dra. Teresa C.D.R. dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho.

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO
Relatora

VOTOS